



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2505336 - SP(2023/0360824-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **LUISA CARLA KUBO FONTES**
ADVOGADOS : **ANDRÉ DA ROCHA MOROSINI - RS071524**
 ANDRÉ DA ROCHA MOROSINI - SP464928
 JENNIFER DOS SANTOS PARCKERT - RS111388
AGRAVADO : **BANCO BTG PACTUAL S.A**
ADVOGADOS : **PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383**
 FLAVIO SODERO TOLEDO - SP098809
INTERES. : **ROBERTO LUIS RAMOS FONTES LOPES**
INTERES. : **LUCINEIDE APARECIDA GRANZOTO LOPES**
INTERES. : **ANTONIO FARIA SOBRINHO**
INTERES. : **ANTONIA RAMOS FONTES**
INTERES. : **DAIANE KUBO FONTES**
INTERES. : **JOAO FONTES LOPES NETO**
INTERES. : **NATALINO GRANZOTO**
INTERES. : **ISRAEL CLAUDINO DOS SANTOS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO VIA SISBAJUD. PODER GERAL DE CAUTELA. EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO. VALIDADE DE BLOQUEIOS CAUTELARES ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO E DURANTE A PENDÊNCIA DE APELAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 494 e 1.012 do CPC e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento em execução de título extrajudicial, que manteve bloqueio de valores via SISBAJUD na modalidade “teimosinha”, em contexto de reconhecimento de fraude à execução e improcedência de embargos de terceiro.
3. A Corte de origem manteve a decisão que determinou o bloqueio cautelar, reputou inexistente nulidade e assentou a adoção da medida com fundamento no poder geral de cautela, desprovendo o agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido produziu efeitos antes da publicação, contrariando o art. 494 do CPC; e (ii) saber se o efeito suspensivo da apelação, previsto no art. 1.012 do CPC, torna ilegais os bloqueios realizados entre 7/3/2022 e 23/3/2022.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Medidas cautelares assecuratórias, fundadas no poder geral de cautela, podem ser determinadas para garantir a efetividade da execução, mesmo durante a pendência de apelação com efeito suspensivo, quando presentes seus requisitos, não configurando ofensa aos arts. 494 e 1.012 do CPC. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

6. A revisão dos requisitos e da dinâmica dos bloqueios cautelares demanda reexame do conjunto fático-probatório, hipótese vedada em recurso especial. Incide a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: 1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à validade de medidas cautelares atípicas e ex officio, com base no poder geral de cautela, para assegurar a efetividade do processo. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame dos requisitos das tutelas cautelares e da dinâmica dos bloqueios no SISBAJUD.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 494, 1.012, 300, 301 e 828; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 735; STJ, AgInt no AREsp n. 2304196/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025; STJ, REsp n. 1847105/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/9/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2505336 - SP(2023/0360824-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **LUISA CARLA KUBO FONTES**
ADVOGADOS : **ANDRÉ DA ROCHA MOROSINI - RS071524**
 ANDRÉ DA ROCHA MOROSINI - SP464928
 JENNIFER DOS SANTOS PARCKERT - RS111388
AGRAVADO : **BANCO BTG PACTUAL S.A**
ADVOGADOS : **PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383**
 FLAVIO SODERO TOLEDO - SP098809
INTERES. : **ROBERTO LUIS RAMOS FONTES LOPES**
INTERES. : **LUCINEIDE APARECIDA GRANZOTO LOPES**
INTERES. : **ANTONIO FARIA SOBRINHO**
INTERES. : **ANTONIA RAMOS FONTES**
INTERES. : **DAIANE KUBO FONTES**
INTERES. : **JOAO FONTES LOPES NETO**
INTERES. : **NATALINO GRANZOTO**
INTERES. : **ISRAEL CLAUDINO DOS SANTOS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO VIA SISBAJUD. PODER GERAL DE CAUTELA. EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO. VALIDADE DE BLOQUEIOS CAUTELARES ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO E DURANTE A PENDÊNCIA DE APELAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 494 e 1.012 do CPC e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento em execução de título extrajudicial, que manteve bloqueio de valores via SISBAJUD na modalidade “teimosinha”, em contexto de reconhecimento de fraude à execução e improcedência de embargos de terceiro.
3. A Corte de origem manteve a decisão que determinou o bloqueio cautelar, reputou inexistente nulidade e assentou a adoção da medida com fundamento no poder geral de cautela, desprovendo o agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido produziu efeitos antes da publicação, contrariando o art. 494 do CPC; e (ii) saber se o efeito suspensivo da apelação, previsto no art. 1.012 do CPC, torna ilegais os bloqueios realizados entre 7/3/2022 e 23/3/2022.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Medidas cautelares assecuratórias, fundadas no poder geral de cautela, podem ser determinadas para garantir a efetividade da execução, mesmo durante a pendência de apelação com efeito suspensivo, quando presentes seus requisitos, não configurando ofensa aos arts. 494 e 1.012 do CPC. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

6. A revisão dos requisitos e da dinâmica dos bloqueios cautelares demanda reexame do conjunto fático-probatório, hipótese vedada em recurso especial. Incide a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: 1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à validade de medidas cautelares atípicas e ex officio, com base no poder geral de cautela, para assegurar a efetividade do processo. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame dos requisitos das tutelas cautelares e da dinâmica dos bloqueios no SISBAJUD.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 494, 1.012, 300, 301 e 828; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 735; STJ, AgInt no AREsp n. 2304196/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025; STJ, REsp n. 1847105/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/9/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LUISA CARLA KUBO FONTES contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento pela não demonstração da violação dos arts. 494 e 1.012 do CPC, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 68-69).

Alega a agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo não merece conhecimento por ausência de impugnação específica, requer o não conhecimento do agravo em recurso especial pela aplicação da Súmula n. 182 do STJ e, no

mérito, sustenta a manutenção da decisão agravada pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, pugnando ao final pelo desprovemento do agravo (fls. 80-86).

O recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 24).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução de título extrajudicial Decisão que determinou o bloqueio de valores, via SISBAJUD, na modalidade “teimosinha por 30 dias” Alegação de nulidade da constrição efetivada em conta de titularidade da recorrente Agravante que teve o seu patrimônio atingido em razão do reconhecimento de fraude à execução em sede de embargos de terceiro julgados improcedentes Sentença desafiada em recurso de apelação com acórdão proferido em data posterior à determinação Alegação de que a determinação não teria observado o efeito suspensivo do apelo Irrelevância Medida constritiva que decorre de arresto anteriormente determinado nos autos Providência determinada com vistas à dar efetividade ao processo, com base no poder geral de cautela do magistrado Questão apreciada e mantida em grau recursal (AI nº 2187330-77.2021.8.26.0000) Nova determinação que logicamente decorre insuficiência da primeira ordem - Nulidade inócurrenre - Decisão mantida Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nesses termos (fl. 46):

Embargos de declaração Prequestionamento - Violação de normas legais - Inocorrência - Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 494 do CPC, porque o acórdão recorrido admitiu a produção de efeitos de decisão antes de sua publicação, aplicando indevidamente fundamentos não

publicados para convalidar bloqueios de valores, o que afronta a regra de que a decisão somente produz efeitos após publicada (fls. 50-56);

b) 1.012 do CPC, visto que a apelação possui efeito suspensivo e, por isso, os bloqueios realizados entre 07/03/2022 e 23/03/2022 seriam ilegais, porquanto praticados antes da publicação do acórdão que julgou o apelo nos embargos de terceiro, impedindo qualquer constrição durante a pendência do recurso (fls. 50-56).

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, para que se declarem nulos os bloqueios incidentes nas contas da recorrente anteriores à publicação do acórdão da apelação e se determinem a liberação dos valores (fls. 50-56).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que (fls. 61-67).

É o relatório.

VOTO

I - Da alegada violação aos arts. 494 e 1.012 do CPC

O agravante sustenta a violação aos mencionados dispositivos, pois a apelação possui efeito suspensivo e, por isso, os bloqueios realizados entre 07/03/2022 e 23/03/2022 seriam ilegais, porquanto praticados antes da publicação do acórdão que julgou o apelo nos embargos de terceiro; e o acórdão recorrido admitiu a produção de efeitos de decisão antes de sua publicação, aplicando indevidamente fundamentos não publicados para convalidar bloqueios de valores.

Na origem, o recorrido movera execução contra a agravante e seu esposo, requerendo o reconhecimento de fraude à execução e ineficácia de doações efetuadas entre as partes. A agravante, donatária, opôs embargos de terceiros, os

quais foram julgados improcedentes, confirmado em grau de apelação. A recorrente se insurge contra bloqueios que teriam sido efetivados antes da publicação do acórdão que julgou os embargos de terceiros.

Na origem, o tribunal ordinário, rejeitando o agravo de instrumento, assim decidiu (fls. 26):

De fato, observa-se que o apelo interposto pela agravante nos autos dos embargos de terceiro nº 1046548-28.2021.8.26.0100 foi julgado em data posterior à determinação desafiada neste recurso. Em princípio, numa análise menos acurada, até poderia se dizer que a determinação contida na decisão hostilizada teria, em tese, desrespeitado o efeito suspensivo de que é dotado o recurso de apelação. Contudo, compulsando detidamente o processo, de nulidade não se cogita. Isso porque conforme se observa da execução, **tão logo reconhecida a fraude nos autos dos embargos de terceiro, o MM. Juízo de Primeiro Grau, amparado em seu poder geral de cautela, determinou o arresto de ativos financeiros do valor doado a cada um dos embargantes, com vistas a dar efetividade ao processo (fls. 3164 na origem). Ressalta-se que a aludida decisão foi desafiada e mantida em grau recursal.** Confira-se:

Observa-se que, de acordo com o contexto fático delimitado pelas instâncias ordinárias, a ordem de bloqueio foi feita de forma cautelar, com fundamento no poder geral de cautela.

No caso, o efeito suspensivo da apelação nos embargos de terceiro não inviabiliza medidas cautelares determinadas pelo juízo da execução, quando justificadas com base nos requisitos das medidas assecuratórias. Se as medidas cautelares podem ser efetivadas ainda no nascedouro das demandas, antes mesmo de pronunciamento judicial definitivo (cognição exauriente), mais ainda nos casos em que já houve sentença reconhecendo a improcedência dos embargos de terceiro (confirmando, assim, a situação de fraude à execução).

É entendimento pacífico no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça o de que a adoção de medidas cautelares (inclusive as liminares *inaudita altera pars* e, até mesmo, atípicas) é fundamental para o próprio exercício da função jurisdicional, devendo o poder geral de cautela ser entendido com uma amplitude

compatível com a sua finalidade primeira, que é a de assegurar a perfeita eficácia da função jurisdicional, garantindo a efetividade das decisões. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE TERCEIRO. MANUTENÇÃO DE ANOTAÇÃO EM MATRÍCULA DE IMÓVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, originado de apelação em embargos de terceiro. A sentença determinou o levantamento da constrição sobre bem imóvel, mas manteve a anotação referente à tramitação de falência.

2. A parte agravante alega que a anotação na matrícula do imóvel foi realizada ex officio, sem pedido das partes, e que tal anotação prejudica a massa falida.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção de anotação na matrícula de imóvel acerca da existência de processo falimentar é válida, mesmo quando realizada ex officio, e se tal anotação constitui uma restrição indevida à matrícula do imóvel.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada foi mantida com base no entendimento de que a anotação possui caráter meramente informativo, assegurando a publicidade registral e resguardando terceiros de boa-fé sobre a litigiosidade do bem.

5. A anotação não constitui uma averbação propriamente dita, mas mero apontamento informativo que visa promover o efeito erga omnes da publicidade ativa dos registros imobiliários.

6. A decisão encontra respaldo na jurisprudência do STJ, que admite a realização de atos atípicos pelo juízo competente no exercício do poder geral de cautela, para assegurar a efetividade do processo judicial e a proteção de terceiros interessados.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A anotação na matrícula de imóvel acerca da existência de processo falimentar possui caráter informativo e visa assegurar a publicidade registral. 2. A anotação pode ser realizada ex officio pelo juízo competente no exercício do poder geral de cautela, para resguardar terceiros de boa-fé".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV e VI, 1.022, II, e 674; Lei n. 6.015/1973, art. 13. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.847.105/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/9/2023.

(AgInt no AREsp n. 2.304.196/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA. PROCESSO DE CONHECIMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR. PODER GERAL DE CAUTELA. EFICÁCIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE.

1. A providência prevista no art. 828 do CPC/2015 destina-se à averbação da execução admitida pelo juiz no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade e possui dupla finalidade: (i) de um lado, tornar pública a existência de demanda executiva em face do devedor, de forma a presumir de maneira absoluta que a alienação do bem, se o conduzir à insolvência, constituirá fraude à execução e tornará ineficaz o negócio jurídico praticado; (ii) ao tornar pública a existência da demanda executiva, prevenir a dilapidação patrimonial que possa levar o devedor à insolvência e, assim, orientar outros credores quando negociarem com o devedor.

2. Malgrado a previsão da averbação premonitória seja reservada à execução, pode o magistrado, com base no poder geral de cautela e observados os requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015, deferir tutela provisória de urgência de natureza cautelar no processo de conhecimento, com idêntico conteúdo à medida prevista para a demanda executiva.

3. O poder geral de cautela assegura ao magistrado o deferimento de todas as medidas que se revelarem adequadas ao asseguramento da utilidade da tutela jurisdicional, ainda que sejam coincidentes com aquelas previstas especialmente para a execução. Portanto, sobressai o caráter instrumental da providência de natureza cautelar, que visa à garantia do próprio instrumento, no sentido de assegurar a efetividade do processo judicial.

4. A base legal para o deferimento da medida, em verdade, não é o citado art. 828, senão os arts. 300 e 301 do CPC/2015, embora similar àquela prevista para a execução, vale dizer, a possível extensão da disciplina específica da averbação premonitória aos processos de conhecimento encontra seu assento no poder geral de cautela.

5. No entanto, não obstante se reconheça a possibilidade de prolação de decisões concessivas de tutela provisória de urgência cujo conteúdo seja semelhante à averbação premonitória prevista no art. 828 do CPC/2015, a análise concreta da presença dos requisitos autorizadores estabelecidos no art. 300 do mesmo diploma legal esbarra no óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ, por exigir revolvimento do acervo fático-probatório produzido dos autos, tal como estabelece a Súmula 735 do STF.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.847.105/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/9/2023.)

Observa-se que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido acerca da possibilidade de cautelares *ex officio*, com base no poder geral de cautela, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo, no ponto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, a revisão dos requisitos e da dinâmica dos bloqueios cautelares demanda reexame do conjunto fático-probatório, hipótese vedada em recurso especial. Incide a Súmula n. 7 do STJ

II - Dispositivo

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.505.336 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0360824-8

Número de Origem:

10852785520148260100 1085278552014826010017402014 17402014 22252747920228260000

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUISA CARLA KUBO FONTES

ADVOGADOS : ANDRÉ DA ROCHA MOROSINI - RS071524

JENNIFER DOS SANTOS PARCKERT - RS111388

ANDRÉ DA ROCHA MOROSINI - SP464928

AGRAVADO : BANCO BTG PACTUAL S.A

ADVOGADOS : FLAVIO SODERO TOLEDO - SP098809

PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383

INTERES. : ROBERTO LUIS RAMOS FONTES LOPES

INTERES. : LUCINEIDE APARECIDA GRANZOTO LOPES

INTERES. : ANTONIO FARIA SOBRINHO

INTERES. : ANTONIA RAMOS FONTES

INTERES. : DAIANE KUBO FONTES

INTERES. : JOAO FONTES LOPES NETO

INTERES. : NATALINO GRANZOTO

INTERES. : ISRAEL CLAUDINO DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026